



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



Proc. nº 365/19
Fls. 16 Rub. *Amg*

DECISÃO

PROCESSO Nº 365-2019 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTE: EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP
APENSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 248/2019

I - Relatório

Tratam-se os presentes autos de Processo Licitatório nº. 248/2019 tipo Técnica e Preço, para prosseguir com a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA TÉCNICA ATUARIAL, de acordo com as especificações do Anexo I do edital.

A empresa Exacttus Consultoria Atuarial apresentou impugnação ao edital, e em seus pedidos a impugnante, requer:

- A) Seja retificado o edital, em seu item VI – Da proposta técnica – Envelope 2, item 6.1.2.3, Letra “i” retirando-se a obrigatoriedade de comprovação da existência de no mínimo 1 contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, de seu quadro permanente para fins de pontuação técnica;
- B) Seja retirado como descrição dos serviços em seu Anexo I – Especificações Técnicas, 3. Descrição dos serviços, item 15. A análise contábil dos balancetes patrimoniais mensais;

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que não há nenhuma restrição na participação de licitantes, muito pelo contrário, o que existe é uma qualificação para que os licitantes interessados possam pontuar entre si e assim, o vencedor da melhor técnica e melhor preço, possa estar apto para ser declarado vencedor.

A Comissão de Licitação exerceu seu papel de forma rigorosa a permitir a maior participação possível do certame, bem delimitando o objeto com as devidas justificativas pertinentes ao escopo pretendido, com os critérios mínimos para a habilitação na exigência de documentos.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



Proc. nº 365/2019.
Fls. 17 Rub. *Punh.*

No item V do Edital (Habilitação), os critérios utilizados para a participação das empresas foram amplos, dentro dos limites legais, senão vejamos:

- empresas participantes com documentos constitutivos, registro comercial, prova de regularidade relativa à Seguridade Social, cópia de inscrição no cadastro Estadual de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, regularidade fiscal, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, declaração de que a empresa licitante não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos, inscrição no CNPJ.

A impugnação confunde restrição de participação com pontuação da Proposta Técnica, gerando assim, ao contrário de sua conclusão, uma maior competição entre os participantes, que deverão pontuar no momento do segundo envelope (envelope 2).

O objeto da licitação é a contratação de assessoria técnica atuarial pelo tipo técnica e preço, dessa forma, a empresa que melhor se qualificar, estará apta a pontuar melhor e por conseqüência apta a prestar um melhor serviço para este Instituto.

Assim, a empresa **poderá** apresentar atestados emitidos por Pessoa Jurídica, clientes, relativos à prestação de serviços atuariais, com similaridade com o objeto licitado, onde deverão constar as informações precisas como o tipo de prestação de Serviços Atuariais, atestados de Unidades Gestoras de Regimes Próprios de Previdência Social com até 10.000 (dez mil) servidores efetivos, entre 10.001 até 50.000 servidores efetivos e entre 50.001 até 200.000 servidores efetivos, de 200.001 servidores efetivos, atestados que comprove a realização de estudo de Reversão de Segregação de Massa (Devidamente aprovada pela SPPS/Previdência), que possua registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, na qualidade de sócio coletivo (CIBA) e na qualidade de sócio membro (MIBA) conforme o disposto na Resolução 02/2015 - IBA, de 13 de julho de 2015 que confere a certificação nessa categoria, dentre tantos outros que não restringe a participação de nenhum licitante, ao contrário, apenas qualifica com pontuação, aqueles que se mostrarem mais capacitados para o serviço que a Administração pretende contratar.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



Proc. nº 365/2019
Fls. 18 Rub. *202*

A competição se fará muito mais acirrada dessa forma, pois possibilitará maior número de interessados com tais qualificações técnicas e melhor capacidade de prestar um serviço de qualidade, gerando competição na fase posterior de apresentação da proposta financeira.

Cabe à empresa com atuação nas entidades previdenciárias, auxiliar nas questões de direito econômico e financeiro, onde estão incluídos os investimentos financeiros dos recursos do RPPS, com normas próprias e resoluções do Conselho Monetário Nacional, a exemplo da Resolução nº 3922/10. Nessa área poderá participar da elaboração de atos que regulamentem o bom funcionamento da gestão desses recursos, garantindo a aplicação da publicidade e da transparência, podendo sugerir aos gestores a adoção de medidas administrativas, que serão formalizadas por meio de atos administrativos, tais como, portarias, resoluções, decretos, projetos de lei, entre outros.

Papel relevante da presente assessoria, portanto específica no âmbito do RPPS é sua atuação preventiva de orientação e consultoria, ajustando a prática previdenciária, e bem assim prevenindo a concessão indevida de benefícios previdenciários e o ajuizamento de demandas.

Neste âmbito, o presente certame tem por objeto à contratação de serviços de assessoria especializada para atuar junto ao Instituto de Previdência do Município de Limeira, por essa razão deve ser analisada de forma criteriosa a capacidade técnica.

Quanto aos princípios norteadores da licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, quais sejam: ***“a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável...”*** todos foram rigorosamente respeitados e estão devidamente justificados, não cabendo razão nos argumentos trazidos na presente impugnação.

A grande vantagem da Administração não é exclusivamente econômica, mas também na melhor técnica para alcançar a eficiência pretendida, análise essa que encontra-se no campo de discricionariedade e oportunidade da Administração.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



Proc. nº 365/2019,
Fls. 19 Rub. *Amf*

Assim, a escolha dos critérios técnicos qualificadores deve manter sintonia com o objeto licitado, nesse caso de alta complexidade e absoluto rigor diante da enorme responsabilidade com o tipo de cálculo atual, não sendo um simples trabalho, ao contrário, específico e muito criterioso.

Dessa forma, a habilitação preliminar (arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93) toma vultosa importância, eis que as exigências devem ser as que assegurem o cumprimento do objeto, mas que sejam as mínimas necessárias a fim de possibilitar a ampla competitividade, escopo da modalidade escolhida.

Assim, é de se ter em mente que a simples adoção da licitação do tipo técnica e preço já proporciona a contratação de proposta de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa.

A licitação do tipo técnica e preço, poderá ser utilizada, essencialmente, em 4 hipóteses: serviços predominantemente intelectuais; bens e serviços de informática; bens, serviços e obras de grande vulto, envolvendo tecnologia refinada; e bens, serviços e obras, que, mesmo não sendo de maior vulto, exijam a combinação de ambos os valores (técnica e preço).

Com efeito, o juízo de conveniência e oportunidade é da Administração Pública, a escolha pela modalidade e tipo de licitação deve ser objetiva e tecnicamente justificada, de modo a evidenciar o motivo idôneo da escolha.

O impugnante alega que as atividades previstas no edital devem ser exercidas por profissional atuário e que os serviços solicitados devem ter pertinência com o objeto da contratação. Alega que a análise contábil dos balancetes patrimoniais mensais não teria essa relação de pertinência. Razão não assiste ao impugnante, já que tal serviço tem sim pertinência temática quanto ao objeto da contratação. Desta forma, tal item deve ser mantido.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML



Proc. nº	365/2019
Fls.	20
Rub.	Merli

Vale ressaltar que no processo administrativo 358/2019, foi dado provimento à impugnação da empresa EC2G Assessoria e Consultoria Ltda para a alteração da forma de vinculação dos profissionais com a licitante, ficando em conformidade com a Súmula 25 do TCE/SP. Desta forma, o fato de a empresa não ter em seus quadros contador, não a prejudicará na obtenção da pontuação, já que com a alteração do edital será pontuada não só a empresa que tiver contrato de emprego com contador, mas também aquela que possui contrato de prestação de serviços com este profissional.

III - Decisão

Pelas razões expostas, a presente impugnação é improcedente, devendo o presente edital ser mantido em sua totalidade objetivando o prosseguimento para cumprir os interesses da Administração e ao final, a contratação dos serviços pretendidos.

Os critérios para participação são bem amplos, sendo a reclamação relativa à pontuação, justamente o dever da Administração em selecionar aqueles que melhor se qualificam no mercado no certame que tem como tipo técnica e preço, devendo, portanto, ser qualificado conforme os critérios do presente Edital, sendo mais vantajoso, eis que o interesse é evitar consequências futuras indesejadas na execução dos serviços, o que decorre pelo INDEFERIMENTO dos pedidos contidos na impugnação apresentada pela empresa Exacttus Consultoria Atuarial Ltda., mantendo-se, portanto, os mesmos termos editalícios.

Publique-se.

Limeira, 09 de agosto de 2019.

Edilson Rinaldo Merli

Superintendente

Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPML